

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.458 - RS (2018/0284834-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **PEDRO PAULO SCHEFFER**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** no Recurso em Sentido Estrito n. 0354069-06.2017.8.21.7000 e nos Embargos de Declaração n. 0124436-94.2018.8.21.7000.

O ora recorrido foi **pronunciado** pela suposta prática de homicídio tentado qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima. A Corte de origem manteve integralmente a decisão.

Nas **razões do especial**, o recorrente aponta violação dos **arts. 121, § 2º, IV, do CP e 74, § 1º, e 413, caput e § 1º, todos do CPP**, uma vez que, embora reconhecida na pronúncia, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido foi faticamente delimitada, de modo a excluir da apreciação dos jurados a menção de que o réu estava "em preparada situação de armamento".

Aduz, em síntese, "havendo nos autos vertente probatória apta a respaldar a incidência qualificadora em questão, tal como narrada na denúncia, o resultado jurídico deveria ser a manutenção desta na sua integralidade" (fl. 667).

Requer o provimento do apelo raro a fim de incluir a circunstância referente à "preparada situação de armamento" na descrição da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 705-707).

Decido.

O recurso especial é tempestivo, contudo não comporta conhecimento, porquanto **ausente o interesse recursal**.

I. Contextualização

In casu, o acusado foi pronunciado como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal**. Quanto às qualificadoras, a Magistrada de primeira instância asseriu o seguinte (fls. 546-547, destaquei):

Quanto à qualificadora do motivo fútil, registro que há nos autos indícios suficientes da motivação do denunciado, tendo em vista, pelo menos, os relatos da vítima (já mencionados anteriormente), dando conta de que o móvel do crime foi decorrente de discussão banal pretérita. Cumprirá ao Júri, portanto, decidir se este foi mesmo o motivo do crime e, em caso afirmativo, se há futilidade nesse móvel.

A qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido também se afigura razoável. A referida qualificadora encontra base na palavra da vítima e das demais testemunhas (conforme já transcrito acima, na análise da prova oral).

Contudo, os jurados não apreciarão a imputação da exordial quando descreve estarem os agentes "em preparada situação de armamento". Isso porque a "preparada situação de armamento" não pode ser considerada recurso que dificulta a defesa do ofendido, pois se trata de situação inerente a qualquer crime doloso contra a vida praticado com arma de fogo.

Portanto, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido fica admitida, nesta fase, para ser submetida aos jurados nos seguintes termos: o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido - surpresa -, porquanto este se encontrava desarmado, em seu local de trabalho, quando o ofensor, de inopino, desferiu disparos em sua direção.

Irresignado, o MP/RS interpôs recurso em sentido estrito, **a fim de que a expressão excluída pela decisão monocrática constasse da pronúncia**. O Tribunal *a quo*, nessa oportunidade, assim decidiu (fls. 625-627, grifei):

No que diz com a qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, em análise conjunta das inconformidades defensiva e ministerial, tenho que **o réu, ao se valer de uma arma de fogo para tentar matar a vítima, a fim de, supostamente, dificultar as chances de defesa do ofendido, realizou conduta inerente ao próprio tipo penal, que não serve para qualificar por si só o crime em vista da "preparada situação de armamento". Como o próprio nome indica, trata-se de uma premeditação, uma reflexão antecedente sobre o fato, que constitui etapa anterior a execução do delito subsequente.**

Nesse sentido, Nelson Hungria ensina que: "No inciso IV, é qualificado o homicídio quando haja insídia, não já pela natureza do meio empregado, mas no modo da atividade executiva, de que resulte dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima."

Do mesmo modo, a expressão **"em preparada situação de armamento"** é elementar inerente ao tipo penal quando utilizada a arma de fogo. Nesse passo, pode-se falar que há verdadeiro excesso de acusação, pois na hipótese de uma qualificadora assim vertida ser apreciada pelo Conselho de Sentença, pode vir a representar, desde logo, uma indevida predisposição à condenação, mormente quando se sabe que os jurados decidem por íntima convicção.

Destaque-se, também que a vítima JORGE RUI MADEIRA DE OLIVEIRA tinha conhecimento de que o réu costumava andar armado, como se vê em seu depoimento de fl. 373-v), quando gizou que (*sic*) "(...) a gente tinha comentários que ele andava, porque ele ficava na parte da segurança também do mercado, no caso."

Pelo teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas no sumário de culpa, há suficientes elementos de prova de que o réu entrou armado no estabelecimento em que a vítima trabalha e efetuou disparos, sem que a vítima tenha oferecido qualquer possibilidade de reação ou de fuga.

Acertada, portanto, a decisão do juízo monocrático quando retirou do âmbito da qualificadora da surpresa a "preparada situação de armamento", tal como pretende a acusação. Não prevalece, portanto, a irresignação acusatória nesse aspecto. Oportuna, nesse diapasão, a lição de André Mauro Lacerda Azevedo, quando frisa que:

[...]

No caso em tela, **não se trata de suprimir a qualificadora, mas, sim, de retirar dela parte de expressão utilizada na circunstância legal específica, delimitando-a, de modo que se**

tem por correta a decisão da magistrada de piso, que não desbordou, modo geral, de entendimento consagrado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e do entendimento defendido por esta Câmara, em vários julgados da mesma natureza, no sentido de que somente se excluem as qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e sem amparo nos autos.

Nessas condições, a qualificadora deva ser mantida e submetida ao crivo dos jurados nos exatos termos da decisão vergastada, nem mais, nem menos.

Em embargos de declaração, a Corte estadual não os acolheu e salientou (fls. 648-649, destaquei):

O acórdão consignou expressamente o entendimento no sentido de que a expressão "preparada situação de armamento" não pode ser utilizada para caracterizar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que **o fato de o acusado ter se armado, em etapa anterior à execução do delito, não constitui propriamente um modo de execução que tenha resultado em dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima.**

[...]

Com efeito, o fato de estar o agente do homicídio armado, e o de empregar a arma para o cometimento da infração penal, constitui mero ato preparatório à prática do delito, e não determina, por si só, o elemento surpresa, ou seja, uma circunstância análoga à traição, emboscada ou dissimulação que possa ter dificultado a defesa da vítima.

Portanto, tal condição – a preparada situação de armamento – é incapaz de qualificar o homicídio.

Em vista disso, evidencia-se que o acórdão não se omitiu em relação ao disposto no artigo 74, §12, e artigo 413, *caput* e §12, ambos do Código de Processo penal, visto tais dispositivos não influem no desfecho da matéria, não se aplicam ao caso.

A supressão da expressão não causa usurpação da competência do Conselho de Sentença. Isso porque, a retirada da expressão "preparada situação de armamento" importa em necessário ajuste conceitual da caracterização da circunstância qualificadora. Não implica em juízo de mérito acerca do fato imputado na denúncia. Estando os fundamentos do acórdão suficientemente esclarecidos, verifica-se que inexistente qualquer omissão a ser sanada nos moldes do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

II. Alegada violação dos arts. 121, § 2º, IV, do CP e 74, § 1º, e 413, caput e § 1º, todos do CPP - manifesta ausência

É sabido que a pronúncia consubstancia um mero **juízo de admissibilidade da acusação**, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da **materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação** delitiva para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação delitiva, inclusive no que se refere às qualificadoras, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não serve, todavia, a pronúncia para esmiuçar provas, estender-se em análise meritória, **aduzir argumentos que, a rigor, desbordam da função de mero juízo de admissibilidade da acusação**, sob pena, inclusive, de incorrer em excesso de linguagem e, eventualmente, ser desconstituída por avançar em matéria da competência dos juízes populares, que foram e julgam o acusado em sessão do Tribunal do Júri.

Na espécie, o *Parquet* estadual denunciou o agente por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e por emprego de **recurso que dificultou a defesa da vítima**. Quanto a essa última qualificadora, asseriu que o ofendido estava "desarmado, em seu local de trabalho, quando o ofensor, de inopino, em preparada situação de armamento, desferiu disparos em sua direção, dificultando chances de reação ou fuga da vítima" (fls. 2-3).

As instâncias ordinárias pronunciaram o réu nos termos da inicial acusatória, todavia retiraram a expressão "preparada situação de armamento", por entenderem que ela é inerente ao tipo penal.

Busca o Ministério Público reinserir, na decisão de pronúncia, tal expressão, o que, a meu sentir, foge totalmente do interesse processual que justifica a interposição de um recurso especial, por falta de sucumbência do órgão de acusação e por falta de contrariedade ao dispositivo de lei federal.

Na verdade, com todas as vênias ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o que se denota é um **preciosismo exacerbado** por uma

Superior Tribunal de Justiça

adequação vernacular que, na sua visão, é importante para a configuração da citada qualificadora.

Ora, a majorante em apreço foi reconhecida e será levada ao Plenário do Tribunal do Júri. Fazer questão que esteja afirmada na pronúncia que o réu estava "em preparada situação de armamento" para configurar a surpresa ou impossibilidade de reação, com o devido respeito, é **provocar a jurisdição extraordinária**, contribuindo para o já caótico quadro de hiper-judicialização do Superior Tribunal de Justiça, **sem que o móvel do recurso - a omissão da expressão indicada - configure qualquer violação ou contrariedade (ou negativa de vigência) de lei federal.**

Se o réu foi pronunciado por haver, com arma de fogo, ceifado a vida da vítima, sem que esta pudesse reagir, porque pega de inopino e desarmada, de modo a dificultar sua defesa, qual a relevância de dizer que estava o réu "em preparada situação de armamento"? Por acaso foi a vítima morta por outro instrumento que não a arma portada pelo réu?

Foi muito feliz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao assinalar esses aspectos, sobretudo ao enfatizar que "o fato de estar o agente do homicídio armado, e o de empregar a arma para o cometimento da infração penal, constitui mero ato preparatório à prática do delito, e não determina, por si só, o elemento surpresa, ou seja, uma circunstância análoga à traição, emboscada ou dissimulação que possa ter dificultado a defesa da vítima" (fl. 648). Em verdade, a insistência em reproduzir, na pronúncia, expressão cunhada na denúncia poderia implicar, a depender da interpretação – qual a que aventou a Corte Estadual –, um excesso de acusação, à vista das peculiaridades do julgamento, por convicção íntima, inerente ao Tribunal Popular.

De mais a mais, nada impede que, em Plenário, a argumentação ministerial desenvolva sua narrativa, apresentando aos jurados a dinâmica do evento para, com apoio na prova que vier a ser produzida (ou que já consta dos autos), reforçar sua convicção de que o réu estava previamente armado para cometer o homicídio.

Seria importante que o Ministério Público gaúcho, de tantas tradições e composto de membros do maior quilate intelectual e moral, melhor ponderasse sobre os encargos que decorrem da provocação do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recursos especiais, priorizando seus esforços, e os desta Corte, aos casos em que, efetivamente, há um resultado útil e necessário para o manejo de recursos extraordinários (*lato sensu*). Afinal, todos fazemos

parte do mesmo sistema de justiça criminal e devemos cooperar para – sem abrir mão, por óbvio, de nossas responsabilidades – manter sua higidez e funcionalidade.

No caso vertente, **não identifico interesse recursal algum** a permitir o conhecimento do REsp, pois o que pediu o Ministério Público na pronúncia – a submissão do réu a julgamento por crime de homicídio qualificado, na forma do art. 121, § 2º, IV, do CP – foi atendido, de sorte a configurar clara ausência do basilar pressuposto da sucumbência da parte, do qual se origina o interesse de impugnar o ato decisório a ela prejudicial.

III. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**